



**JUSTIÇA ELEITORAL**  
**051ª ZONA ELEITORAL DE CUIABÁ MT**

**AÇÃO PENAL ELEITORAL (11528) Nº 0000047-34.2015.6.11.0001 / 051ª ZONA ELEITORAL DE CUIABÁ MT**  
**AUTOR: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MATO GROSSO**  
**REU: JOSE ANTONIO DOS SANTOS MEDEIROS, RODRIGO SERGIO GARCIA RODRIGUES, ALUIZIO LEITE PAREDES, PAULO CESAR ZAMAR TAQUES, CLAUDIO JOSE BARROS CAMPOS, GUSTAVO ADOLFO ALMEIDA ANTONELLI**  
**Advogado do(a) REU: LEO CATALA JORGE - MT17525/O-O**  
**Advogado do(a) REU: MATHEUS CORREIA DE CAMPOS - MT29983/O**  
**Advogado do(a) REU: NATHALIA NASCIMENTO PAREDES PISTORELLO - MT19153-A**  
**Advogado do(a) REU: DIEGO GOMES DA SILVA LESSI - MT15159/O**  
**Advogado do(a) REU: JAIME ULISSES PETERLINI - MT10600/O**  
**Advogado do(a) REU: AMIR SAUL AMIDEN - MT20927/O**

**DECISÃO**

Vistos etc.

Trata-se de resposta à acusação apresentada pelos réus Gustavo Adolfo Almeida Antonelli (ID nº 102994049), Cláudio José Barros Campos (ID nº 103004538), Paulo Cesar Zamar Taques (ID nº 103006572), Aluizio Leite Paredes (ID nº 103485964), Rodrigo Sérgio Garcia Rodrigues (ID nº 115039373) e José Antonio dos Santos Medeiros (ID nº 115962657).

Gustavo Adolfo Almeida Antonelli alega, em síntese, ter sido incluído no polo passivo da ação, exclusivamente, por ter assinado a petição de juntada do documento apócrifo em procedimento de candidatura que tramitava perante o TRE/MT.

Nesse passo, aduz que no interstício em que efetivada a modificação da suplência da candidatura de Pedro Taques ao Senado Federal no ano de 2010, as deliberações da coligação eram formalizadas em endereço distinto do local onde funcionava a assessoria jurídica da grei, estabelecida no ed. centrus tower, na av. Miguel Sutil em Cuiabá.

Ademais, assevera que o corpo jurídico não tinha como atribuição elaborar documentos internos dos vários partidos políticos que compunham a coligação, não lhe competindo, outrossim, opinar sobre o conteúdo dos expedientes e deliberações da coordenação política, tampouco conferência e atestado da higidez das assinaturas e rubricas neles apostas, ficando responsável apenas por protocolizá-los perante a Justiça Eleitoral.

Informa, nessa toada, que, com o objetivo de facilitar a comunicação entre a ala política e o setor jurídico, o advogado Franco Ribeiro Querendo (já falecido) foi deslocado para atuar diretamente no centro de funcionamento político da coligação, na av. da Feb em Várzea Grande.

Com relação à sua atuação profissional, afirma que não participou dos debates políticos que culminaram na alteração da composição para o cargo de senador, tampouco participou da elaboração da ata deliberativa eivada de vício, não constando dela sua assinatura.

Por derradeiro, aponta ser comum a produção das atas das reuniões em momento distinto ao da prática do ato, sendo as assinaturas colhidas posteriormente, em razão da dificuldade de concentrar os diversos agentes políticos no decorrer das campanhas.

Cláudio José de Barros Campos, componente da banca defensiva da coligação, na mesma linha, sustenta ausência de justa causa para a ação, tendo em vista que sua participação teria se resumido à juntada da ata falsificada ao pedido de registro de candidatura na condição de advogado, sem conhecimento da indigitada fraude. Reforça não ter participado das reuniões políticas da coligação.

Paulo Cesar Zamar Taques, apontado como coordenador da associação de causídicos contratados pela coligação, arguiu que durante o prélio eleitoral "não havia tempo de ler, conferir e confirmar com a coordenação política o conteúdo de cada um dos documentos", além de que "não havia motivos para duvidar (de) ou questionar seu conteúdo".

Aduz que por sua posição na assessoria contratada, atuava nos "assuntos jurídicos de forma mais global, traçando estratégias e definindo prioridades, acompanhando os candidatos majoritários nas entrevistas, gravações de programas, etc.", não estando "entre as funções que desempenhava o recebimento de documentos, conferência de assinaturas, confirmação de seu conteúdo e respectivo protocolo".

Sustenta, ainda, não ter participado, seja na tomada de decisão, ou na elaboração da ata deliberativa, ou mesmo no encaminhamento do documento, "não tendo assinado as atas (verdadeira ou falsa), apesar de nelas constarem o seu nome".

Conclui afirmando ter tomado conhecimento da alteração na ordem de suplência na urna eletrônica no dia da votação, acreditando ter ocorrido equívoco na confecção do documento. Por determinação do conselho partidário, foi apresentado articulado ao TRE/MT informando o erro, em 13/12/2010, sendo o petitório assinado por todos os partidos coligados, bem como pelos respectivos candidatos.

Aluízio Leite Paredes, de sua parte, apontou ausência de justa causa e insuficiência probatória.

Rodrigo Sérgio Garcia Rodrigues negou os fatos de forma genérica, reservando-se a contestá-los pontualmente após a instrução probatória.

Por derradeiro, José Antônio dos Santos Medeiros negou ter "participado, ordenado ou anuído para a suposta falsificação da ata de deliberação da coligação Mato Grosso melhor para você", aduzindo já ter afirmado "categoricamente, em sua declaração acostada ao ID nº 69575866 - pág. 37/39, que foi registrado como 1º suplente desde o início".

Os acusados apontaram, ainda, necessidade de retificação da decisão de recebimento da denúncia no que atine à tipificação penal (falsidade ideológica e uso de documento falso), por inadequação do reconhecimento de concurso entre ambos.

## É o relatório.

### Fundamento. Decido.

1) **RECEBO** as Respostas à Acusação apresentadas pelos denunciados.

2) Quanto à necessidade de adequação típica visando eliminar liminarmente a incidência do art. 353 do Código Eleitoral, entendo que tal aferição reclama aprofundamento probatório, haja vista que o agente que não participou da eventual falsificação do documento pode ter atuado fazendo uso dele.

Nesse sentido, nenhum prejuízo haverá aos imputados, tendo em vista que o réu defende-se dos fatos e não da tipificação legal, havendo no ordenamento ferramentas próprias para tal adequação em momento oportuno (art. 383 e 384 do CPP).

**"O réu se defende dos fatos narrados na denúncia e não da sua capitulação legal, que é sempre provisória, podendo o juiz, no momento da sentença, atribuir definição jurídica diversa, nos termos do artigo 383, do Código de Processo Penal, ainda, que em consequência, tenha de aplicar pena mais grave"** (AgRg no AREsp n. 193.387/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Felix Fischer, DJe de 12/3/2015, v.g.). (EDcl no AgRg no HC 667.846/RJ, Rel. Ministro JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDFT), QUINTA TURMA, julgado em 09/11/2021, DJe 17/11/2021).

3) No que tange à falta de justa causa da exordial acusatória suscitada pelos acusados **Gustavo Adolfo Almeida Antonelli, Cláudio José Barros Campos e Paulo Cesar Zamar Taques**, pontuo que, apesar de, em juízo perfunctório, a partir dos dados apresentados unilateralmente pela acusação, ter recebido a denúncia, vejo, nesta fase, que as razões deduzidas pelos referidos acusados revelam, de fato, a falta de lastro mínimo de materialidade e autoria para justificar a persecução penal contra eles.

Com efeito, a denúncia narra os fatos imputados aos réus nos seguintes termos:

"Rodrigo Sérgio Garcia Rodrigues (...) foi o autor intelectual da falsificação, e em conluio com **os membros da assessoria jurídica** da coligação"... (ID nº 85408198, p. 6).

Prosegue o representante ministerial asseverando que "os indícios angariados no caderno informativo apontam não ser crível que **os membros da banca de advocacia** desconhecêssem a **falsificação feita dentro do próprio escritório**, bem como não é verossimilhante que o chefe da assessoria jurídica, Paulo Taques, contratado pela coligação, não tivesse conhecimento e não tivesse aderido a troca das duas primeiras laudas da famigerada ata e a falsificação material das rubricas de conferência e ao uso do documento falso perante a justiça eleitoral". (ID nº 85408198, p. 7).

E ainda,

"sendo que estes advogados (Cláudio e Gustavo) e seu chefe **estavam presentes nas reuniões** deliberativas da coligação e tinham total ciência do que havia sido decidido"... "não é verossímil que tenham juntado a ata desconhecendo a adulteração das assinaturas e de seu conteúdo, uma vez que ao juntarem a ata **preencheram o próprio registro de candidatura** de José Medeiros como 1º suplente, revelando que essa conduta não foi praticada por erro material e sim por dolo e malícia".

A certeza do representante ministerial acerca da participação dos acusados **Gustavo Adolfo Almeida Antonelli, Cláudio José Barros Campos e Paulo Cesar Zamar Taques** baseia-se, quase que exclusivamente, nas declarações prestadas por José Carlos Dorte.

Veja: "tanto a Ata verdadeira como a resolução 02/2010 **saíram das mãos de JOSÉ CARLOS DORTE direto para o escritório de advocacia**, consoante se observa de seu depoimento (ID Num. 3248912 - Pág. 6/11, especialmente p. 11)". e arremata: "desse modo, **o corpo jurídico** falsificou a ata verdadeira que lhes fora entregue".

Rodrigo Sérgio Garcia Rodrigues (ID nº 3248936), em depoimento prestado em fase de investigação, aduziu que "os responsáveis por montar a ata (falsa) fizeram as referidas rubricas nas folhas", sem declinar, com precisão, todos os concorrentes da prática delituosa. Declarou, com idêntica generalidade, que "**a assessoria jurídica** da coligação elaborou parte da nova ata substituindo Zeca por Medeiros (ID nº 3165132p. 10).

Indicou, entretantes, que a proposta acerca da ilegalidade fora apresentada pelo advogado Franco Querendo, já falecido, que teria mencionado não haver "outra solução a não ser fazer da forma que foi feita, montar a ata com a parte final só das assinaturas aproveitando as folhas da ata anterior, onde constava Zeca Viana como primeiro suplente, bem como, **fazer as rubricas ele mesmo ou outra pessoa** nas páginas iniciais".

José Carlos Dorte (ID nº 3248912, p. 6 e ss.), de sua parte, asseverou competir-lhe a formalização das atas das reuniões deliberativas e Resoluções, bem como proceder ao seu posterior trâmite. Afirmou ainda que os documentos eram encaminhados ao jurídico sob responsabilidade de Paulo Taques.

Finaliza argumentando que "acredita que a falsificação ocorreu após o encaminhamento da ata de deliberação e Resolução **ao jurídico** da coligação a cargo de Paulo Taques", e que "tanto a ata de deliberação quanto a Resolução 0002/2010 saiu de sua mão direto **para o setor jurídico** (...) e que "não havia intermediário, **os advogados** iam até seu gabinete na sede da coligação e pegavam os documentos".

Pois bem!

É iniludível, mister consignar, que os termos utilizados na peça de acusação acerca da implicação dos denunciados em questão - *membros da assessoria jurídica, membros da banca de advocacia, escritório de advocacia, corpo jurídico etc.* - são extremamente vagos e imprecisos.

Ademais, tem-se como pressuposto que a falsificação foi levada a efeito dentro do escritório de advocacia, sem que se tenha indicado nos autos qualquer elemento concreto que ampare tal conjectura, a não ser as suposições formuladas por José Carlos Dorte em depoimento prestado na polícia federal.

No depoimento de Rodrigo Rodrigues, aliás, o advogado Franco Querendo foi especificamente indicado como um dos coautores intelectuais e operacionais da fraude sem que se fizesse menção qualquer a outro colaborador, não sendo lícito estender o reconhecimento da prática do delito aos demais advogados associados, unicamente considerando o vínculo societário, sob pena de responsabilização objetiva.

Os advogados não são entes destituídos de personalidade própria para responder em conjunto por eventuais crimes cometidos por seus pares. Não há, quanto aos réus indigitados, individualização de condutas no que atine à falsificação promovida na ata deliberativa.

José Carlos Dorte, presidente da coligação, responsável pela confecção dos documentos a ela concernentes, padece de elevada imprecisão quando trata do emissário encarregado de trasladá-los ao escritório de advocacia para posterior protocolo junto ao TRE.

A acusação, ademais, não logrou demonstrar a participação dos réus na referida reunião da coligação, não constando assinatura deles na ata respectiva.

Quanto ao uso do documento falso pelos advogados Gustavo e Cláudio, que não se esquivaram da imputação de terem promovido a juntada do documento viciado no TRE, não se mostra razoável exigir o atesto de seu conteúdo, muito menos da hígidez das assinaturas de todo documento que manipulavam, mormente em campanhas da magnitude da ora aferida, a não ser que informem que a cópia juntada confere com o original, nos termos do art. 425 do CPC.

Caso o embuste tenha se passado em local diverso do escritório de advocacia - que, segundo os acusados, funcionava em endereço diferente da sede de deliberações políticas - não se poderia elidir a possibilidade de autoria mediata, em que os executores diretos são usados como instrumento para a prática de crime por outrem sem que possuam vontade e consciência para tanto.

O representante ministerial considerou, rememore-se, plausível a tese aventada por José Carlos Dorte de que subscreveu o requerimento de registro de candidatura de José Medeiros como 1º suplente sem consciência do teor do documento, sob alegação de que assinava quantidade considerável de documentos no período, sem que fizesse leitura atenta de todos eles, confiando em quem os apresentava.

Destarte, caso houvesse nos autos algum indicativo mais pujante de participação dos advogados na elaboração do documento falso ou do conhecimento dessa realidade, certamente se mostraria temerária a desconsideração de malícia também com relação a sua apresentação à Justiça Eleitoral.

Isso porque, não havendo comprovação de que foram os responsáveis pela produção dos documentos - ata e requerimento de registro de candidatura - não parece incrível que a intermediação por meio de peticionamento de juntada dos tais aos procedimentos respectivos não passasse do cumprimento de formalidade exigida por lei, sem vínculo psicológico enraizado.

Quanto ao acusado José Antônio dos Santos Medeiros, em idêntico sentido, não se pode admitir que a imputação ministerial tenha se desincumbido de demonstrar minimamente sua participação na empreitada criminosa, para além da presunção de ser ele o único beneficiário de tal esquema, partindo-se da premissa de que tenha corroborado por todo o interregno da campanha com a candidatura à 2ª suplência.

Nessa esteira, em sua defesa (ID nº 115962657) sustenta que “não participou, ordenou ou anuiu para a suposta falsificação da ata de deliberação da coligação Mato Grosso melhor para você”.

A peça prefacial de acusação, descreve com as seguintes palavras o suposto envolvimento do réu nos eventos:

“O denunciado JOSÉ ANTONIO MEDEIROS, **ciente de que era o 2º Suplente**, assinou o pedido de registro de candidatura (ID Num. 3164208 - Pág. 11), percebeu que estava sendo registrado como 1º Suplente, mas omitiu-se e não comunicou ninguém sobre esse fato relevante, aderindo e assim contribuindo para a formalização da fraude (...)”

“Assim, JOSÉ MEDEIROS não só foi o único beneficiário da fraude, mas também, de qualquer modo, **ciente da falsidade apresentada ao TRE**, aderiu à conduta dos denunciados, omitiu-se (...)”.

Nada obstante, não se prescindindo a complexidade dos fatos *sub examine*, unindo as peças dispostas pelos atores envolvidos no enredo, é possível a extração de sistemática diversa da apresentada pelo órgão de acusação:

1. o TRE havia negado uma primeira investida voltada à alteração da ordem de suplência da chapa (1º Zeca Viana; 2º Paulo Fiuza), **sustentando ser tal propósito destituído de amparo normativo (id nº 3246307, p. 40)**;
2. Diante desse cenário, considerando que a chapa encontrava-se desacreditada pelos próprios membros - pesquisas indicavam outros concorrentes a frente - motivo declinado por Rodrigo Rodrigues em seu depoimento (id nº 3248936, p. 14 e ss.) e confirmado por outros depoentes, Zeca Viana renunciou à suplência ao Senado Federal, registrando-se como candidato a Deputado Estadual, **deixando vaga a 1ª suplência**;
3. A coligação, então, reúne-se (id nº 3163518, p. 42) e decide que Paulo Fiuza deveria assumir a vaga, **escolhendo oficialmente José Medeiros (id nº 3163518, p. 47) para assumir o posto até então indisponível – a 2ª suplência, que ainda estava preenchida oficialmente por Paulo Fiuza**;
4. Tal deliberação pendia de chancela pelo TRE; Não se olvide que a egrégia corte eleitoral já havia negado a colocação de Paulo Fiuza na 1ª suplência por ausência de supedâneo legal;
5. Importante mencionar que Rodrigo Rodrigues, sendo o único que confessou extrajudicialmente o crime, explanando com maiores detalhes sua execução, exclui José Medeiros de participação na produção do *falsum*.

Esse esquema indica que, a despeito de José Medeiros ter auferido benefício a partir da fraude, chegando a assumir o cargo de Senador da República, a associação partidária seria, ao cabo, deveras prejudicada caso houvesse nova negativa de alteração da ordem de suplência pelo TRE, podendo restar completamente inviabilizada pelos apertados prazos de registro de candidatura, não sendo, então, o argumento suficiente para que se autorize a *persecutio criminis*.

Ou seja, José Medeiros não seria o exclusivo laureado, havendo sobretudo interesse da própria coligação, tendo em vista ser ela considerada por lei una e indivisível (art. 91 do Código Eleitoral) redundando eventual defeito nos postos de suplência em vício do todo.

Essa foi, inclusive, a conjuntura apresentada por José Medeiros em sua oitiva ante a Polícia Federal. *Verbis*

“que indagado acerca da ata de folha 52/54 dos autos, o declarante esclarece que à época, era comum que os responsáveis pela administração da campanha, na falta dos dirigentes partidários, confeccionarem atas de registros assinando por eles, notadamente para não perder os prazos de registros; Que assim, acredita que a ata de folha 52/54 dos autos em que consta seu nome como 1º suplente, tenha sido confeccionada nestes moldes, ou seja, como Paulo Fiuza não renunciou a tempo, para viabilizar a candidatura do declarante como suplente foi elaborada a ata citada colocando o declarante como 1º suplente; Que nega veementemente ter participado da confecção deste documento, esclarecendo que candidato nenhum participa da elaboração desse tipo de documento, ficando a cargo do corpo jurídico da coligação”;

Em que pese o próprio José Medeiros ter confirmado que o convite inicial para o seu ingresso na chapa fosse para o preenchimento da 2ª suplência (id nº 69575866, p. 37 e ss.), declara que o então 2º suplente, Paulo Fiuza, não apresentou renúncia a tempo, impelindo a coligação a registrá-lo na vaga deixada por Zeca Viana.

“que inclusive, quando Pedro Taques ia fazer campanha em Rondonópolis, ele dizia que o declarante era seu 1º suplente; que indagado por qual motivo não foi registrado como 2º suplente, o declarante informa que isso se deu porque tal cargo estava ocupado por Paulo Fiuza, sendo que, como ele não renunciou, não havia como o declarante ser registrado na condição de 2º suplente”

Ainda que para que o êxito da falcatura fosse imprescindível o requerimento de registro de candidatura assinado pelo candidato, não se pode afirmar, em igual medida, a indispensabilidade do seu conhecimento acerca da engrenagem criminosa para que aquiescesse com a alteração de sua posição.

Isso porque não seria necessária engenhosidade argumentativa para convencê-lo de que deveria ser o concorrente à 1ª suplência por ser a única vaga disponível, fazendo convergir os interesses da agremiação aos dele, que certamente preferiria tal *status*.

“que por fim, o declarante deseja esclarecer em sua defesa o seguinte: que inicialmente foi chamado para ser suplente em substituição à Zeca Viana, quando então já tinha conhecimento de que o então 2º suplente poderia vir a renunciar a esta para assumir a 1ª suplência; que **após**, como o então 2º suplente não renunciou a esta, o declarante foi registrado como 1º suplente pela coligação; que só veio a tomar conhecimento da ata de folha 52/54 dos autos após as eleições, não tendo qualquer participação em sua confecção e tampouco no registro desta junto ao TRE; que todas pelo jurídico daquela coligação são ligadas ao então candidato a governador Mauro Mendes, ou ao então candidato ao senado Pedro Taques, ou ainda à Paulo Fiuza, sendo que não havia qualquer pessoa ligada ao declarante que era responsável pela confecção de tal documento; que também seria impossível o declarante ser registrado como 2º suplente, pois o então 2º suplente Paulo Fiuza não renunciou a esta; e, por fim, que aquela candidatura não era tida como favorita, sendo que todos os questionamentos somente vieram a tona após terem sido eleitos”.

A alegação de que José Medeiros corroborou para a prática da infração penal (falsificação da ata) por ter assinado o requerimento de registro de candidatura, nesse diapasão, não se sustenta. Não se exclui, evidentemente, a possibilidade de que tenha tomado conhecimento da fraude e com ela condescendido, mas tal elementar só está ancorada em juízo especulativo.

É possível visualizar, a partir do depoimento de Rodrigo Sérgio Garcia Rodrigues (Id nº 3248936, p. 14 e ss.) que havia uma cisão dentro da coligação, com dois focos atuantes de poder, sendo um oficial, liderado por José Carlos Dorte (presidente da coligação), e outro paralelo, capitaneado pelo próprio Rodrigo, que esclarece:

“que após definirem a condição de José Antônio Medeiros como primeiro suplente de Pedro Taques, era necessário protocolar a ata de deliberação junto ao TRE/MT, contudo, vários representantes estavam ausentes em razão de viagens”;

Percebe-se que esse grupo informal, que determinou o preenchimento da vaga de 1º suplente por José Medeiros, manipulando ilegalmente o documento, a ata, tem como componentes identificados, além do próprio Rodrigo, o advogado Franco Querendo. Veja:

“nas vésperas de registrar a candidatura dos suplentes, recebeu uma ligação de um dos advogados do jurídico; Que o jurídico era comandado por Paulo Taques; Que o advogado que ligou foi Franco Querendo; Que na ocasião, Franco comentou a situação de ter de apresentar o registro de

candidatura e necessidade do registro estar acompanhado da ata; Que Franco mencionou que não haveria outra solução, a não ser fazer da forma que foi feita, montar a ata com a parte final só das assinaturas, aproveitando as folhas da ata anterior, onde constava Zeca Viana como primeiro suplente, bem como fazer as rubricas ele mesmo ou outra pessoa nas páginas iniciais; Que então alertou Franco a respeito das implicações desse ato”

Em sendo assim, o objeto falsificado foi a primeira ata, ou seja, os documentos produzidos por José Carlos Dorte nem sequer foram usados na fraude, tendo sido simplesmente descartados por agente não revelado.

Não se perca de vista que, uma primeira ata foi produzida quando da tentativa de alteração da ordem de suplência entre Zeca Viana e Paulo Fiuza, e outra posterior voltada ao provimento da vaga deixada por aquele.

“Que até sua vinda hoje na Polícia Federal não sabia da existência de uma outra ata onde constasse Paulo Fiuza como primeiro suplente”, arremata Rodrigo Rodrigues.

Não se pode desconsiderar, ainda, que a indicação de José Medeiros para 2ª suplência decorreu de Resolução expedida por José Carlos Dorte (id nº 3163518, p. 47), presidente da coligação, a quem coube a escolha, mas, em que pese a afirmativa do *parquet* de que tal documento foi publicado, não se localizou nos autos indicativo dessa divulgação, que poderia colaborar, ainda que precariamente, para a tese de conhecimento mais amplo acerca de seu teor.

Diante desse cenário, não se visualiza lastro mínimo que justifique a permanência de José Antônio dos Santos Medeiros no polo passivo da ação.

Nesse passo, percebe-se que a exordial não traz em seu bojo indícios suficientes de materialidade do delito imputado aos acusados. Aliás, sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal, já se posicionou inúmeras vezes, conforme se: *"A justa causa para a ação penal consiste na exigência de suporte probatório mínimo a indicar a legitimidade da imputação e se traduz na existência, no inquérito ou nas peças de informação que instruem a denúncia, de elementos sérios e idôneos que demonstram a materialidade do crime e indícios razoáveis de autoria (Inq.19/ n°37DF, Segunda Turma, DJE de 29/10/14)."*

No caso dos acusados em análise, encontra-se ausente este substrato probatório mínimo que autoriza a deflagração da ação penal.

Malgrado silente o CPP, não se prescindindo, no entanto, de um controle constitucional do processo penal, compete ao magistrado após a resposta da acusação proceder a uma segunda filtragem em relação a possibilidade e viabilidade da tramitação da ação penal, tendo em vista, que é nessa resposta o momento em que os réus levam aos autos as questões pertinentes a preliminares ou ao mérito, podendo daí surgir novo entendimento dos fatos.

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça já afirmou: *"a inobservância do disposto no art. 397 do CPP contraria o devido processo legal, sendo evidente o prejuízo ocasionado ao paciente, que não teve as suas razões previamente analisadas pelo magistrado de origem. Se não fosse necessário exigir que o magistrado apreciasse as questões relevantes trazidas pela Defesa, sejam preliminares ou questões de mérito, seria inócua a previsão normativa que assegura o oferecimento de resposta ao acusado. (HC 138.089/SC Rel. Ministro Felix Fisher. DJE de 02/03/2010.)"*

Corroborando o entendimento acima, José Jairo Gomes, assim leciona a respeito do tema: *" No Estado Democrático de Direito, que tem como lastro os direitos fundamentais e, pois, a dignidade da pessoa humana, é impensável e ilegítimo que um cidadão tenha de sofrer até o final o demorado, burocrático e degradante desenrolar do processo para só então o Estado-Juiz afirmar a inutilidade ou a absoluta inadequação da persecução penal. Inutilidade e inadequação essas patentes desde o princípio. Admitir isso é relegar ao desprezo a pessoa e a personalidade que a reveste em nome de moralismos e interesses mesquinhos e inconfessáveis, infringindo os valores que presidem a Constituição Federal". (Crimes Eleitorais e Processo Penal Eleitoral, 3ª edição, pag.326/327, José Jairo Gomes).*

Ademais, tem-se que "o recebimento da denúncia não impede que, após o oferecimento da resposta do acusado (arts. 396 e 396-A do Código de Processo Penal), o Juízo reconsidere a decisão prolatada e, se for o caso, impeça o prosseguimento da ação penal" (STJ, Quinta Turma, HC 294.518/TO, relator ministro Felix Fischer, julgado em 2/6/15).

Conforme tal entendimento, o STJ já decidiu que "é possível ao Juiz reconsiderar a decisão de recebimento da denúncia, para rejeitá-la, quando acolhe matéria suscitada na resposta preliminar defensiva relativamente às hipóteses previstas nos incisos do art. 395 do Código de Processo Penal" (STJ, Quinta Turma, AgRg no REsp 1.291.039/ES 2011/0263983-6, Relator ministro Marco Aurélio Bellizze, julgado em 24/9/13, acessado no sítio <https://www.migalhas.com.br/depeso/300558/e-possivel-a-rejeicao-da-denuncia-apos-a-resposta-a-acusacao>)

Dessa feita, não se verificando nos autos a existência de suporte probatório mínimo a ensejar a justa causa para justificar a persecução penal, condição essencial da ação penal, **reconsidero a Decisão ID 88040325**, e, com fulcro no artigo 395, inciso III, do Código de Processo Penal, **REJEITO A DENÚNCIA** em relação aos denunciados **Gustavo Adolfo Almeida Antonelli, Cláudio José Barros Campos, Paulo Cesar Zamar Taques e José Antônio dos Santos Medeiros**.

Decorrido o prazo recursal, determino que o Cartório Eleitoral promova a necessária atualização da autuação, a fim de excluir os referidos acusados do polo passivo da ação.

Em relação às alegações constantes das peças defensivas de **Aluízio Leite Paredes e Rodrigo Sérgio Garcia Rodrigues**, não se mostram elas capazes de infirmar as imputações do órgão de acusação, obstando o prosseguimento do feito.

Com estas razões, **rejeito as preliminares** arguidas pelos réus Aluízio Leite Paredes e Rodrigo Sérgio Garcia Rodrigues e, estando o feito saneado e apto à incursão na fase iminente probatória e, não sendo o caso de absolvição sumária, face a não incidência das hipóteses previstas no artigo 397 do CPP, **designo audiência de instrução e julgamento para o dia 28/08/2023, às 15 horas**, a ser realizada de forma virtual, oportunidade em que serão ouvidas as testemunhas arroladas pelas partes e interrogados os réus.

Nesse passo, informo que as partes e testemunhas deverão ser intimadas a acessar o link abaixo para participação, bem como da necessidade de estarem portando documento de identidade oficial com foto e de permanecer em local reservado, evitando interferências externas de sons de pessoas, animais, veículos etc, durante a realização do ato por videoaudiência:

[https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting\\_NjhhMTE1MTYtNmZiOS00OGMxLTg3OWQtNGMzZTY2YTk3ZTM5%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%2246086911-b195-4f2c-b6ca-07943c0e1aca%22%2c%22Oid%22%3a%2295ae1206-5e66-44bd-a696-1d16e98d5519%22%7d](https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_NjhhMTE1MTYtNmZiOS00OGMxLTg3OWQtNGMzZTY2YTk3ZTM5%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%2246086911-b195-4f2c-b6ca-07943c0e1aca%22%2c%22Oid%22%3a%2295ae1206-5e66-44bd-a696-1d16e98d5519%22%7d)

Por fim, determino sejam as partes e testemunhas advertidas que deverão comunicar imediatamente este juízo caso não disponham dos recursos necessários para participar do ato. (e-mail: cba.13criminal@tjmt.onmicrosoft.com - Telefone(WhatsApp Business): (65) 3648-6272.

Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

Datado e assinado digitalmente.

**Francisco Alexandre Ferreira Mendes Neto**

**Juiz Eleitoral**